



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Poder Executivo

PARECE JURÍDICO



MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.

Processo nº: 04/2014/PMM/TP/SESAU.

O Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeado através da Portaria Nº 1311-A/2014, Sr. Antônio Lobato Coutinho, encaminha à esta Assessoria Jurídica, o processo licitatório ao norte numerado, que tem como objeto “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da unidade de emergência no Município de Marituba, Estado do Pará”.

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise do processo licitatório com emissão de parecer conclusivo.

Sobre a licitação para execução de obras, assim estabelece a Lei 8666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo, atendendo ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Sebastião de Sousa Maia
OAB/PA 3171



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Poder Executivo



Foram anexadas às cópias dos atos de designação da Comissão de Licitação em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8666/93.

Consta nos autos o original do Edital, com regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, rubricado em todas as folhas e assinado pelos membros da comissão permanente de licitação, conforme exige artigo 40 parágrafo 1º, da Lei 8666/93.

O certame seguiu a todo o trâmite legal, com a requisição da despesa, apresentação de projetos, cotação de preços através de planilha de custos oficiais, dotação orçamentária, elaboração de minuta de edital, contatos, parecer jurídico sobre o edital, publicação e etc.

Quanto as publicações do certame, o resumo do edital fora publicado no Diário Oficial da União e no quadro de avisos da Prefeitura, cumprindo o disposto no art. 21, inciso I, II e III da Lei nº 8.666/93, cumprindo desta forma o princípio da publicidade que deve revestir o certame.

No dia e hora marcados, a Comissão Permanente de Licitação fez a abertura do certame, recebendo o original da proposta e documentações apresentada pela proponente.

Em análise a ata de abertura do certame, verificamos que quatro empresas participaram da sessão e uma empresa foi habilitada sendo a empresa M M CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e três empresa não foi habilitada sendo as empresas MAB Construções e Serviços Eireli-EPP, a empresa Face Engenharia LTDA EPP e a empresa M D I Engenharia e Comércio LTDA-EPP por não terem apresentados os documentos de habilitação em conformidade com o Edital, ficando a mesma DESABILITADA.

A Administração orçou o valor da obra em R\$ 1.496.994,52 (hum milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha apresentada. A empresa M M CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ofertou proposta no valor de R\$ 1.496.820,91 (hum milhão quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) sendo portando a vencedora do certame por oferecer a proposta vantajosa para administração.


Sebastião de Sousa Mariz
DAB/PA 3171



CONCLUSÃO

Partindo das informações bem como da análise processual, esta assessoria jurídica nada obsta em opinar à homologação em favor da empresa **M M CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

É o parecer.

Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2015.


Sebastião de Sousa Maia
OAB/PA 3171